



PROCESSO N.º : 2018005581  
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO  
ASSUNTO : Cria a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto nas redes públicas de saúde e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, instituindo a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto nas redes públicas de saúde.

Segundo a justificativa, a gestação e a chegada do bebê, normalmente, são os momentos mais felizes para a mulher. Mesmo constituindo uma experiência excitante e recompensadora, são momentos de possíveis complicações na gestação. A mulher sofre mudanças físicas e emocionais, que podem deixá-la triste, ansiosa, confusa ou com medo.

Ainda segundo a justificativa, para muitas mulheres, esses sentimentos devido às novas condições da vida são passageiros, mas quando não cessam rapidamente ou se agravam, podem levar à depressão pós-parto.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Karlos Cabral, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois tem a relevante finalidade de instituir uma política pública para diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto.

Contudo, com a finalidade de aperfeiçoar a presente propositura, pedimos vênias ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 496, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.*



*Institui a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento da Depressão Pós-Parto.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento da Depressão Pós-Parto.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se depressão pós-parto como um espectro de transtornos depressivos e ansiosos que acometem a mulher após o parto.*

*Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto, especialmente:*

*I - estimular a produção de estudos e de pesquisas para o diagnóstico e o tratamento da depressão pós-parto;*

*II - a promoção da disseminação de informações acerca da depressão pós-parto nos diversos veículos de informação;*

*III promover, no âmbito da rede pública estadual de saúde, a capacitação contínua para o diagnóstico e o tratamento da depressão pós-parto dos profissionais de saúde que atendam mulheres no período pré e pós-natal;*

*IV – promover, no âmbito da rede pública estadual de saúde, o acompanhamento ativo de puérperas que não comparecerem às consultas pós-parto;*

*V – garantir atendimento domiciliar no pós-parto às mulheres que apresentarem sintomas de depressão pós-parto;*

*VI – garantir acesso aos medicamentos e suplementos alimentares prescritos pelo médico assistente às mulheres após o parto;*

*VII – garantir acesso à atenção psicossocial para as mulheres com depressão pós-parto e para os seus familiares próximos;*

VIII – desenvolver e aprimorar métodos de coleta e de análise de dados sobre a depressão pós-parto, para subsidiar a formulação de políticas e a tomada de decisões.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, adotado o substitutivo ora apresentado, somos pela **aprovação** do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Agosto de 2019.

  
Deputado ZÉ CARAPÔ  
Relator